



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



LEI MUNICIPAL Nº 420/02, 13 de dezembro de 2002.

Institui o Código Municipal de Proteção ao Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente para a Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos Recursos Naturais do Município de Mucuri – Bahia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCURI, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Mucuri, a seguinte Lei:

CÓDIGO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

TÍTULO I

DA POLÍTICA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Esta Lei, fundamenta-se nos Artigos 23, incisos VI, VII e XI; 30, incisos I, II, III e VIII, 225, § 1º, incisos I a VII, e §§ 2º a 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, no Art. 147, § 1º, incisos de I a XII, §§ 2º, 3º e 4º; e o que dispõe a Lei Estadual nº 7.799/01 e o Decreto Estadual nº 7.967/01 e anexos I a V; o Art. 150 da Lei Orgânica do Município de Mucuri-BA., e, ainda, fundamentada no interesse público, regula a ação do Poder Público Municipal e suas relações com os cidadãos, com as instituições públicas e privadas, estabelece as bases normativas para a Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente e cria o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA, para administração da qualidade ambiental, defesa, tutela, preservação, proteção, controle, promoção, recuperação e desenvolvimento do meio ambiente e registro, acompanhamento e fiscalização do uso adequado dos recursos naturais do Município de Mucuri, Estado da Bahia.

Art. 2º - A Política Municipal do Meio Ambiente tem por fim a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento sócio-econômico e cultural, visando assegurar a qualidade ambiental, essencial à sadia qualidade de vida, observados os seguintes princípios:



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



- I** – promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II** – manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum, promovendo sua proteção, controle, recuperação e melhoria;
- III** – exploração e utilização racionais dos recursos ambientais, naturais ou não, de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico;
- IV** – organização e utilização adequada do solo urbano e rural, com vistas a compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a conservação e melhoria da qualidade ambiental;
- V** – proteção dos ecossistemas, incluindo a preservação e conservação de espaços territoriais especialmente protegidos e seus componentes representativos, mediante planejamento, zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;
- VI** – direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações;
- VII** – promoção de incentivos e orientação da ação pública visando estimular as atividades destinadas a manter o equilíbrio ecológico;
- VIII** – obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
- IX** – promoção do desenvolvimento econômico em consonância com a sustentabilidade ambiental, e
- X** – promoção da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal municipal, objetivando sua eficácia no controle e proteção ambientais.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º - A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivos:

- I** – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas no Município pelos órgãos e entidades diversos, municipais, estaduais, federais e/ou não governamentais, quando necessários;
- II** – articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo quaisquer instrumentos de cooperação;



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



III – identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade;

V – controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas a uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os, permanentemente, em face da lei, de inovações tecnológicas e de alterações decorrentes da ação antrópica ou natural;

VII – criar instrumentos e condições que propiciem o desenvolvimento da pesquisa e a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição e o uso racional dos recursos ambientais;

VIII – preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

IX – prover sobre os meios e condições necessários ao estímulo para a preservação, conservação, melhoria e recuperação ambientais, incluindo incentivos fiscais, subvenções especiais, bem como o estabelecimento, na forma da lei, de mecanismo de compensação para prevenir e atenuar os prejuízos coletivos decorrentes de ações sobre o meio ambiente;

X – estabelecer meios indispensáveis à efetiva imposição ao poluidor, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

XI – fixar, na forma da lei, a contribuição dos usuários pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

XII – exercer, sob todas as formas, o poder de polícia administrativa, para condicionar, passiva ou ativamente, e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da manutenção do equilíbrio ecológico, essencial à sadia qualidade de vida;

XIII – criar espaços territoriais especialmente protegidos, sobre os quais o Poder Público fixará as limitações administrativas pertinentes, e unidades de conservação, objetivando a preservação, conservação, melhoria e recuperação de ecossistemas caracterizados pela importância de seus componentes representativos;

XIV – promover a educação ambiental na sociedade e na rede de ensino municipal;



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



XV – promover o zoneamento ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se Poder de Polícia Administrativa, para efeito desta Lei, a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula ou impõe a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, conservação, preservação e restauração do meio ambiente e à realização de atividades econômicas dependentes de concessão, licença ou autorização do Poder Público Municipal, no que diz respeito ao exercício dos direitos individuais e coletivos, em harmonia com o bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 4º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos desta Lei:

I – Meio Ambiente: é o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química e biológica (elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais), presentes na biosfera que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III – Degradação Ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente; processos resultantes dos danos ao meio ambiente, pelos quais se perdem ou reduzem algumas de suas propriedades, tais como a qualidade da água e a capacidade produtiva das florestas;

IV – Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- f) afetem desfavoravelmente o patrimônio genético, cultural, histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



V – Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI – Recursos Ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII – Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII – Preservação: proteção integral ao atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX – Zoneamento Ambiental: instrumento de ordenação territorial, ligado íntima e indissolúvelmente ao desenvolvimento da sociedade, visando assegurar, a longo prazo, a igualdade de acesso aos recursos naturais, econômicos e sócio-culturais, que poderão representar uma oportunidade de desenvolvimento sustentável quando devidamente aproveitados;

X – Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

XI – Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais, mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza e do desenvolvimento sustentável;

XII – Gestão Ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada, regulamentos, normatização e investimentos públicos, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XIII – Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, ou de funções ecológicas fundamentais, assim definidas em lei;

XIV – Unidades de Conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XV – Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas criados pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado;

XVI – Biodiversidade: variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, bem como a diversidade de genes, de espécies e de ecossistemas;



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



XVII – Uso Sustentável: uso de componentes da diversidade biológica de um modo e a um ritmo que não ocasione a diminuição a longo prazo da diversidade biológica, mantendo assim o seu potencial para atender às necessidades e aspirações da presente e das futuras gerações;

XVIII – Educação Ambiental: processo de formação e informação orientando para o desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental e formas de solução, dirigida às crianças, jovens e adultos, podendo se dar em determinados setores, como água, ar, solo, saneamento básico e saúde pública;

XIX – Estudos Ambientais: São todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação e operação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para análise da licença requerida, tais como relatório ambiental, plano, projeto de controle ambiental, diagnóstico ambiental, dentre outros;

XX – Avaliação do Impacto Ambiental (AIA): instrumento da política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais que possam (ou venham) ser causados por um projeto, programa, plano ou política e de suas alternativas;

XXI – Estudo de Impacto Ambiental (EIA): conjunto de atividades que englobam o diagnóstico ambiental, a identificação, a medição, a interpretação e a quantificação dos impactos, a proposição de medidas mitigadoras e de programas de monitoração, necessários à avaliação dos impactos e acompanhamento dos resultados das medidas corretivas propostas;

XXII – Relatório de Impacto Ambiental (RIMA): documento que deve esclarecer, em linguagem simples e acessível, todos os elementos que possam ser utilizados na tomada de decisão, possibilitando uma fácil compreensão dos conceitos técnicos e jurídicos por parte da população em geral, principalmente daquela localizada na área de abrangência do projeto. E o relatório-síntese do EIA e deve conter gráficos, mapas, quadros e ilustrações;

XXIII – Licenciamento Ambiental: procedimento pelo qual o órgão competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos considerados efetiva ou potencialmente poluidoras;

XXIV – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos;

XXV – Mata Ciliar: mata que cresce naturalmente nas margens de rios ou córregos, ou foi recomposta, parcial ou totalmente, pelo homem. Suas funções, de proteção aos rios, são comparadas aos cílios que protegem os olhos, daí o seu nome;

XXVI – Montante: diz-se de uma área ou de um ponto que fica acima de outro ao se considerar uma corrente fluvial. Na direção da nascente ou do início de um curso de água;



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



XXVII – Jusante: diz-se de uma área ou de um ponto que fica abaixo de outro, ao se considerar uma corrente fluvial. Indica a direção da foz de um curso de água ou o seu final;

XVIII – Afluente: curso de água que deságua em outro curso de água considerado principal. Água residuária ou outro líquido que flui para um reservatório, corpo d'água ou instalação de tratamento;

XXIX – Aquífero Subterrâneo: formação geológica, capaz de armazenar e fornecer quantidades significativas de água;

XXX – Audiência Pública : procedimento de consulta à sociedade ou a grupos sociais interessados em determinado problema ambiental ou potencialmente afetados por um projeto, a respeito de seus interesses específicos e da qualidade ambiental por eles preconizada;

XXXI – Manancial: nascente de água, fonte perene e abundante. Também usado para descrever um curso de água utilizado como fonte de abastecimento público;

XXXII – Medidas Mitigadoras: destinadas a prevenir impactos negativos ou a reduzir sua magnitude;

XXXIII – Plano Diretor: relatório ou projeto de engenharia no âmbito de planejamento, que compara alternativas, cenários e soluções possíveis em função das mais diversas técnicas disponíveis, levando em consideração o custo e benefício e a viabilidade econômica e financeira de cada possibilidade.

TITULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA

CAPITULO I

DA ESTRUTURA

Art. 5º - Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente- **SIMMA**, para administrar a qualidade ambiental, proteger, controlar e desenvolver o meio ambiente e o uso adequado dos recursos naturais do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- Constitui o Sistema Municipal de Meio Ambiente –**SIMMA**, os órgãos e entidades públicas e privadas, responsáveis pela utilização, exploração e gestão dos recursos ambientais, pela preservação, conservação e defesa do meio ambiente, pelo planejamento, controle e fiscalização das atividades que o afetem e pela elaboração das normas a ele pertinentes.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



Art.6º-Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente –**SIMMA**:

I- Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente – **COMMA**, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Meio Ambiente –**COMDEMA** – de Mucuri.

III - Organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetos; e

IV - Outras Secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

Art.7º - Os órgãos e entidades que compõem o **SIMMA** atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente - **COMMA**, observada a competência do **COMDEMA**.

SEÇÃO I

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 8º - A Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente – **COMMA**, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competências definidas neste código.

Art. 9º - São atribuições da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente:

I – participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II – elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

III – coordenar as ações dos órgãos integrantes do **SIMMA**;

IV – exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

V – realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente.

VI – manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município.

VII – implementar através do Plano de Ação as diretrizes da política ambiental municipal;



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



VIII – articular-se com organismos públicos e privados em nível federal, estadual, e intermunicipal, bem como organizações não governamentais - **ONG's** - para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de planos, programas e projetos relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

IX – coordenar a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA -, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo **COMDEMA**;

X – apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XI – elaborar estudos e projetos para subsidiar a proposta da política municipal de proteção ao meio ambiente, bem como para subsidiar a formulação das normas, critérios, parâmetros, padrões, limites e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município a serem fixados pelo **COMDEMA**;

XII – definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, implementando os planos de manejos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

XIII – licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente modificadoras, poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, observadas as exigências legais;

XIV – realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características e locais, e articular os respectivos planos, programas, projetos e ações, especialmente em áreas ou regiões que exijam tratamento diferenciado para a proteção dos ecossistemas;

XV – fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano e rodovias, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito do saneamento básico: coleta e disposição final dos resíduos, esgotamento sanitário e captação e tratamento de água;

XVI – coordenar a implantação de Arborização e Áreas Verdes e promover sua avaliação e adequação;

XVII – promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XVIII – exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica determinada pelo órgão público competente, na forma da lei, bem como a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



XIX – atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos, degradados ou em processo similar de degradação de qualquer origem;

XX – fiscalizar as atividades produtivas industriais, comerciais e de prestação de serviços e o uso de recursos naturais seja pelo Poder Público e/ou pelo particular;

XXI – exercer, sob todas as formas, o poder de polícia administrativa, para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXII – exigir e aprovar, na forma desta lei, para instalação ou ampliação de obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente modificadoras, poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório, a que se dará publicidade;

XXIII – realizar, periodicamente, auditorias nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente modificadoras, poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XXIV – informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, na água e nos alimentos, bem como os resultados dos monitoramentos e auditorias;

XXV – promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

XXVI – estimular e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias brandas e materiais poupadores de energia;

XXVII – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

XXVIII – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

XXIX – proteger a fauna e a flora, todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XXX – proteger, de modo permanente, dentre outros:

a) os manguezais;

b) os olhos d'água, as nascentes, os mananciais e vegetações ciliares, de encostas e de topos;



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



c) as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

d) as áreas estuarinas, as dunas e restingas;

e) as paisagens notáveis definidas por lei;

f) as cavidades naturais subterrâneas;

g) as unidades de conservação, obedecidas as disposições legais pertinentes;

h) a vegetação de qualquer espécie destinada a impedir ou atenuar os impactos ambientais negativos, obedecidas as disposições legais pertinentes

XXXI – dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDEMA;

XXXII – dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa ao meio ambiente;

XXXIII – manifestar-se em processos de concessão de incentivos e benefícios pelo Município à pessoas físicas e/ou jurídicas que protegem e conservam o meio ambiente;

XXXIV – controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos ou instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente, incluindo o do trabalho;

XXXV – propor medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrência públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

XXXVI – promover medidas administrativas e tomar providências para medidas judiciais de responsabilidade dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

XXXVII – promover o reflorestamento, em especial, nos topos do relevo, nas margens de rios e lagos, visando a sua perenidade;

XXXVIII – estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores e outras espécies compatíveis, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XXXIX – instituir programas especiais, mediante a integração de todos os órgãos do Poder Público, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo, do ar e da água, de preservação e reposição das vegetações ciliares, de topo e replantio de espécies nativas;



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



XL – controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;

XLI – executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

§ 1º - Se o responsável pela recuperação do meio ambiente degradado, não o fizer no tempo apurado pela autoridade competente, poderá o órgão ou entidade ambiental fazê-lo com recursos fornecidos pelo responsável ou às suas expensas, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial de todos os custos e despesas incorridos na recuperação.

§ 2º - As competências descritas neste artigo não excluem as que são ou forem cometidas de modo específico aos órgãos integrantes do Poder Público ou às entidades a ele vinculadas, na forma da legislação pertinente.

SEÇÃO II

DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art.10 – O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Meio Ambiente - **COMDEMA** – de Mucuri, é o órgão colegiado de caráter permanente, normativo, deliberativo, consultivo, do Sistema Municipal de Meio Ambiente - **SIMMA**.

Art.11 – Ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Meio Ambiente – **COMDEMA** – de Mucuri, compete:

I – Definir a Política Ambiental do Município de Mucuri, estabelecendo diretrizes, normas e medidas necessárias à preservação, conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;

II – Aprovar o plano de ação a ser elaborado pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente e acompanhar sua execução;

III – Deliberar sobre normas, critérios, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município, observadas as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;

IV – Aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental, desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular;

V – Conhecer os processos de licenciamento ambiental do Município;

VI – Analisar propostas de Projetos de Lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetido à deliberação da Câmara Municipal;



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



VII – Sugerir à autoridade competente a instituição de áreas de relevante interesse ecológico e/ou paisagístico, visando proteger sítios de excepcional beleza, asilar exemplares da fauna e da flora ameaçados de extinção, proteger mananciais, proteger o patrimônio histórico, artístico, cultural, espeleológico, arqueológico e áreas representativas do ecossistema destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

VIII – Propor e incentivar ações de caráter educativo para a formação da consciência pública, visando a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IX – Acompanhar a análise e decidir sobre os Relatórios de Impacto Ambiental - RIMA;

X – Acompanhar termo de referência para elaboração do EIA/RIMA e decidir sobre conveniência de audiência pública;

XI – Apresentar sugestões para a formulação do Plano Diretor Urbano no que concerne às questões ambientais;

XII Decidir sobre o zoneamento urbano;

XIII – Apresentar relatório anual de suas atividades, encaminhando ao Prefeito Municipal para torná-lo público;

XIV – Representar ao Ministério Público para proposição da Ação Civil Pública visando a responsabilização civil por danos causados ao meio ambiente e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XV – Determinar à Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente a avaliação das condições ambientais de áreas ou zonas do município, visando propor medidas de controle ambiental, bem como a realização de monitoramentos e inspeções sobre quaisquer atividades, instalações e empreendimentos autorizados e/ou clandestinos existentes no Município;

XVI - Opinar sobre a concessão de benefícios fiscais municipais e propor o cancelamento desses benefícios, quando os beneficiários degradarem, direta ou indiretamente, o meio ambiente;

XVII –Fazer Gestão junto ao Poder Público Municipal visando aplicação adequada e dirigida dos recursos orçamentários destinados à Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente e devidamente consignados no Orçamento Municipal;

XVIII – Julgar, em segunda instância, os recursos decorrentes das penalidades aplicadas pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.

XIX – Aprovar, alterar no todo em parte caso necessário o seu regimento interno.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



Art. 12 - As sessões plenárias do **COMDEMA** serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo Presidente ou pela maioria dos Conselheiros.

PARÁGRAFO ÚNICO: O quorum das Reuniões Plenárias do **COMDEMA** será de 1/3 (um terço) de seus membros e de maioria simples para deliberações.

Art. 13 - O **COMDEMA** - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Meio Ambiente de Mucuri, será presidido pelo titular da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente e integrado por representantes de órgãos e entidades descentralizadas governamentais do Município e demais entidades representativas da comunidade organizada, com interesse na área ambiental.

§ 1º - Na composição do **COMDEMA**, será observado o disposto na Lei Municipal nº220/97 e 256/98, que criou e alterou a composição do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Meio Ambiente do Município de Mucuri.

§ 2º - Para o efeito deste artigo, as entidades representativas da comunidade organizada serão aquelas que tutelem interesses econômicos, sociais, comunitários e ambientais.

§ 3º - A estruturação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Meio Ambiente de Mucuri - **COMDEMA**, será feita e/ou alterada conforme regulamento, observadas as normas desta Lei e as seguintes disposições:

a) Os representantes dos órgãos e de entidades descentralizadas governamentais do Município, bem como seus respectivos suplentes, serão designados pelo Prefeito Municipal;

b) Os demais representantes, titulares e seus respectivos suplentes, serão designados por ato do Prefeito Municipal mediante indicação das entidades representativas da comunidade organizada;

c) A função para membro do Conselho será gratuita e considerada serviço relevante para o Município;

d) As funções de membro do Conselho serão exercidas pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida a recondução por mais um período subsequente;

e) O membro do Conselho que perder a representatividade em face da entidade que representa será substituído, no prazo de trinta dias, observado o procedimento regular;

f) Será deliberada pelo plenário a eventual exclusão do **COMDEMA**, do membro titular ou suplente que não comparecer, durante o exercício, a duas reuniões plenárias seguidas ou a três reuniões alternadas, sem justificativa.

§ 4º - A função de Secretário Executivo do **COMDEMA** será exercida mediante designação do Coordenador Municipal de Meio Ambiente.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



§ 5º - Com vistas a oferecer o suporte institucional adequado às suas deliberações, o **COMDEMA** poderá instituir Câmaras Técnicas, provisórias ou permanentes, cujos membros, conselheiros ou não, serão indicados em assembléia geral deste Conselho e designados por ato do Prefeito Municipal.

§ 6º - As Câmaras Técnicas referidas no parágrafo anterior terão por objetivo estudar, subsidiar e propor formas e medidas no sentido de harmonizar e integrar as normas, padrões, parâmetros, critérios e diretrizes para a utilização, exploração e defesa dos recursos e ecossistemas naturais do Município.

§ 7º - Sempre que houver o reconhecimento de que uma determinada matéria, a ser apreciada pelo **COMDEMA**, envolva algum tipo de conexão essencial com as matérias de outros conselhos municipais, o **COMDEMA** a enviará para o parecer da câmara técnica referida nos §§ 5º e 6º, sem prejuízo da apreciação desse parecer por parte de todos os conselhos envolvidos.

§ 8º - Para o desempenho de suas atribuições, o **COMDEMA** terá o necessário suporte técnico-administrativo, garantido pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente – **COMMA**, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

SEÇÃO III

DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 14 – As entidades não governamentais – ONG's, são instituições da sociedade civil organizada que têm entre seus objetivos a atuação na área ambiental.

SEÇÃO IV

DAS SECRETARIAS AFINS

Art. 15 – As secretarias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 16 – São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, o que dispõe o Art. 147, §§ 1º ao 4º; Artigos 148, 149 e 150 da Lei Orgânica do Município de Mucuri e mais:

I – o planejamento e o zoneamento ambientais;



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



- II – os espaços territoriais especialmente protegidos, incluindo as unidades de conservação;
- III – as medidas diretivas, constituídas por normas, parâmetros, padrões e critérios relativos à utilização, exploração, defesa e desenvolvimento dos recursos naturais e à qualidade ambiental;
- IV – os estudos prévios de impacto ambiental e respectivos relatórios, assegurada, quando couber, a realização de audiências públicas;
- V – o licenciamento ambiental, sob as suas diferentes formas, bem como as autorizações e permissões;
- VI – a auditoria ambiental;
- VII – o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais;
- VIII – os registros, cadastros e informações ambientais;
- IX – o Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Mucuri, criado através da Lei Municipal nº257/98;
- X – a educação ambiental e os meios destinados à conscientização pública, objetivando a defesa ecológica e as medidas destinadas a promover a pesquisa e a capacitação tecnológica orientada para a recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;
- XI – os mecanismos de estímulo e incentivo que promovam a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 17 – Compete ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos, Título I, Capítulo I, Seção II deste Código.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para melhor desenvolvimento das atividades referente a gestão ambiental, o Município de Mucuri, poderá celebrar convênios de cooperação técnica e administrativa, com órgãos Federal ou Estadual, visando a descentralização da Gestão Ambiental, Licenciamento e Fiscalização de Atividades de Impacto Ambiental, no território do Município, atendendo ao disposto nos artigos 5º e 6º da Resolução do CONAMA nº 237/97, o § 7º do art. 100 do Decreto Estadual nº 7.639/99; e a Resolução do CEPRAM nº 2150/99, bem como as normas dos órgãos e entidades estaduais que integram o Sistema Estadual de Administração Ambiental - SEARA.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Município poderá celebrar convênios ou firmar contratos de assessoria técnica com Universidades, Fundações, Entidades Públicas ou Privadas, Pessoa Física ou



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



Jurídica e ONGs, para assessoramento à Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente ou ao **COMDEMA**, em questões ambientais, quando se fizer necessário.

Art. 18 – O Município, no exercício regular de sua competência, em matéria de meio ambiente, estabelecerá normas suplementares para atender as suas peculiaridades, observadas as normas gerais de competência do Estado e União.

Art. 19 – O estabelecimento das normas disciplinadoras do meio ambiente, incluindo a utilização e exploração de recursos naturais, atenderá, como objetivo primordial, ao princípio da orientação preventiva na proteção ambiental, sem prejuízo da adoção de normas e medidas corretivas e de imputação de responsabilidade por dano ao meio ambiente.

Art. 20 – O âmbito de proteção, controle e melhoria do meio ambiente compreenderá as atividades, programas, diretrizes e normas relacionadas à flora, fauna, pesca, conservação da natureza, conservação e uso do solo e dos recursos naturais, degradação ambiental e controle da poluição, bem como à defesa do patrimônio histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico.

PARÁGRAFO ÚNICO: As medidas, diretrizes e normas relativas ao âmbito mencionado no “*caput*” deste artigo observarão as peculiaridades dos meios urbano e rural, atendida a dinâmica de transformação dos fatores econômicos e sociais que os caracterizam.

Art. 21 – O Município estabelecerá as limitações administrativas indispensáveis ao controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras, compreendendo, também, as restrições condicionadoras do exercício do direito de propriedade, observados os princípios constitucionais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao atender a sua função social, o direito de propriedade será exercido de forma compatível com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 22 – O Poder Público Municipal estabelecerá políticas ambientais em harmonia com as políticas sociais e econômicas, visando ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade.

§ 1º - O Município, mediante seus órgãos e entidades competentes, adotarão permanentemente medidas no sentido de cumprir e fazer cumprir as atividades, programas, diretrizes e normas destinadas à preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, bem como a impedir o agravamento de situações que exponham áreas e ecossistemas à ameaça de degradação ambiental.

§ 2º - O Município, ao estabelecer diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, deverá assegurar a conservação, proteção, recuperação e melhoria do meio ambiente urbano e cultural, bem como a criação e manutenção de áreas de especial interesse ambiental.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



Art. 23 – O Poder Executivo, por qualquer de seus órgãos, ao elaborar o planejamento para o desenvolvimento sócio-econômico e melhoria da qualidade de vida, atenderá ao objetivo da utilização racional do território, dos recursos naturais, culturais e da proteção ao meio ambiente, mediante o controle da implantação dos empreendimentos públicos e privados no Município.

§ 1º - Os objetivos mencionados no “*caput*” deste artigo serão estabelecidos através de planejamento, em consonância com as diretrizes e normas da política ambiental do Município.

§ 2º - O Município, ao estabelecer diretrizes gerais e regionais para localização e integração das atividades industriais, deverá considerar os aspectos ambientais envolvidos, em consonância com os objetivos de desenvolvimento econômico e social, visando atender ao melhor aproveitamento das condições naturais, urbanos e de organização espacial, essenciais à sadia qualidade de vida.

§ 3º - Ao estabelecer as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano, o Município deverá atender aos critérios fixados pelo Estado e União, mediante lei, relativos ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural de interesse local e regional, especialmente no que respeita à criação e regulamentação de zonas industriais.

Art. 24 – Ao estabelecer a política municipal científica e tecnológica, o Município, através de seu órgão competente, orientar-se-á pelas diretrizes de aproveitamento racional dos recursos naturais, conservação e recuperação do meio ambiente.

SEÇÃO I

DO PLANEJAMENTO E ZONEAMENTO AMBIENTAIS

Art. 25 – O zoneamento ambiental é o instrumento de organização territorial do município em zonas, de modo a regular instalações e funcionamento de atividades urbanas e rurais, compatíveis com a capacidade de suporte dos recursos ambientais de cada zona, visando assegurar a qualidade ambiental e a preservação das características e atributos dessas zonas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor Urbano – PDU, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar seus limites, ouvido o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Meio Ambiente – **COMDEMA**.

Art. 26 – O planejamento e o zoneamento ambientais, observada a exigência da compatibilização do desenvolvimento social e econômico com a proteção ao meio ambiente, atenderá aos seguintes princípios:

I – as diretrizes, planos e programas, aprovados mediante os instrumentos normativos apropriados, serão determinantes para o Sistema Municipal de Meio Ambiente – **SIMMA**.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



II – O planejamento ambiental, nas suas várias formas de materialização, deverá fundamentar os procedimentos de articulação, com vistas a coordenar ou integrar as atividades dos diferentes órgãos e entidades do SIMMA;

III – O processo de planejamento, em suas diferentes fases, deverá atender, sem prejuízo de seu caráter global, as peculiaridades e demandas regionais, locais e setores direta ou indiretamente relacionados com atividades que causem ou podem causar impacto ambiental;

IV – O planejamento ambiental observará, tendo em vista as metas a serem atingidas, o princípio da participação da comunidade.

Art. 27 – O planejamento ambiental tem como objetivos:

I – produzir subsídios à formulação da política municipal de controle do meio ambiente;

II – articular os aspectos ambientais dos vários planos, programas e ações previstos na legislação vigente, em especial relacionados com:

- a) localização industrial;
- b) zoneamento agrícola;
- c) aproveitamento dos recursos minerais;
- d) saneamento básico;
- e) aproveitamento dos recursos energéticos;
- f) gerenciamento costeiro;
- g) reflorestamento;
- h) aproveitamento dos recursos hídricos;
- i) desenvolvimento das áreas urbanas;
- j) patrimônio cultural municipal;
- k) proteção preventiva à saúde;
- l) desenvolvimento científico e tecnológico;

III – elaborar planos para as unidades de conservação, espaços territoriais especialmente protegidos ou para áreas com problemas ambientais específicos;



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



IV – elaborar programas especiais com vistas à integração das ações com outros sistemas de gestão e áreas da administração direta e indireta do Município, especialmente saneamento básico, recursos hídricos, saúde, educação e desenvolvimento urbano;

V – subsidiar com informações, dados e critérios técnicos a análise de estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios;

VI – elaborar normas, diretrizes, parâmetros e padrões destinados a traduzir os objetivos do planejamento em diretivas para subsidiar as decisões dos órgãos superiores do SIMMA.

VII – estabelecer, com o apoio dos órgãos técnicos competentes, as condições e critérios para definir e implementar o zoneamento ambiental do Município.

Art. 28 – Ao planejamento ambiental compete estabelecer:

I – o diagnóstico ambiental, considerando, entre outros, os aspectos geo-bio-físicos, a organização espacial do território, incluindo o uso da ocupação do solo, as características do desenvolvimento sócio-econômico e o grau de degradação dos recursos naturais;

II – as metas a serem atingidas, através da fixação de índices de qualidade da água, do ar, do uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal, bem como os respectivos índices quantitativos, considerando o planejamento das atividades econômicas, a instalação de infra-estrutura e a necessidade de proteção, conservação e recuperação ambientais;

III – identificar e definir a capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando os limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras infra-estruturais, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos;

IV – o zoneamento ambiental, definindo-se as áreas de maior ou menor restrição no que respeita ao uso e ocupação do solo e ao aproveitamento dos recursos naturais;

V – os planos de controle, fiscalização, acompanhamento, monitoramento, recuperação e manejo de interesse ambiental.

SEÇÃO II

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 29 – Ao Município compete definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



Art. 30 – Os espaços territoriais especialmente protegidos, para efeitos ambientais, serão classificados, sob regimes jurídicos específicos, conforme as áreas por eles abrangidas sejam:

- I** – de domínio público do Município;
- II** – de domínio privado, porém sob regime jurídico especial, tendo em vista a declaração das mesmas como de interesse para a implantação de unidades ambientais públicas;
- III** – de domínio privado, sob regime jurídico especial, tendo em vista as limitações de organização territorial e de uso de ocupação do solo; e
- IV** – de domínio privado, cuja vegetação de interesse ambiental, original ou a ser constituída, a critério da autoridade competente, seja gravada com cláusula de perpetuidade, mediante averbação no registro público.

Art. 31 – As áreas de domínio público mencionadas no inciso I do Artigo anterior serão classificadas, para efeito de organização e administração das mesmas, conforme dispuser o regulamento, atendendo aos seguintes critérios:

- I** – proteção dos ecossistemas que somente poderão ser defendidos e manejados sob pleno domínio de seus fatores naturais;
- II** – desenvolvimento científico e técnico e atividades educacionais;
- III** – manutenção de comunidades tradicionais;
- IV** – desenvolvimento de atividades de lazer, cultura e agro-ecoturismo;
- V** – conservação de recursos genéticos;
- VI** – conservação da diversidade ecológica e do equilíbrio do meio ambiente;
- VII** – consecução do controle da erosão e assoreamento em áreas significativamente frágeis.

Art. 32 – O Poder Público Municipal, mediante decreto regulamentar e demais normas estabelecidas pelo **COMDEMA**, fixará os critérios de uso, ocupação e manejo das áreas referidas no Artigo anterior, sendo vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, os atributos e características inerentes a essas áreas.

Art. 33 – As áreas de domínio público definidas no Artigo 31, poderão comportar a ocupação de comunidades tradicionais, respeitadas as condições jurídicas pertinentes, a critério da autoridade ambiental competente, desde que conforme o plano de manejo das referidas áreas e mantidas as características originais daquelas comunidades, cujo critérios de identificação, natureza e delimitação numérica serão definidos nesta lei e no Plano Diretor Urbano – PDU – em áreas de zoneamento através de ato do Executivo.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



Art. 34 – O plano de manejo das áreas de domínio público definidas no Artigo 31, poderá contemplar atividades privadas somente mediante permissão ou autorização, onerosa ou não, desde que estritamente indispensáveis aos objetivos definidos para essas áreas.

Art. 35 – O Município, através de seu órgão competente, administrador de áreas de domínio público para fins ambientais, poderá cobrar preços por sua utilização pública, quaisquer que sejam os fins a que se destinam, sendo o produto da arrecadação aplicado prioritariamente na área que o gerou.

Art. 36 – As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Art. 37 – O Município, através de decreto regulamentar e das normas estabelecidas pelo COMDEMA, disciplinará as atividades, o uso e a ocupação do solo nas áreas referidas no Artigo anterior.

Art. 38 – As áreas definidas no Artigo 36 serão consideradas especiais, ficando sob o regime estabelecido no Artigo anterior, enquanto não for declarado, pelo Município, interesse diverso daquele que motivou o ato expropriatório.

Art. 39 – As áreas de domínio privado incluídas nos espaços territoriais especialmente protegidos, sem necessidade de transferência ao domínio público, ficarão sob regime jurídico especial disciplinador das atividades, empreendimentos, processos, uso e ocupação do solo, objetivando, conforme a figura territorial de proteção ambiental declarada, a defesa e desenvolvimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A declaração dos espaços territoriais especialmente protegidos implicará, conforme o caso e nos termos do regulamento:

I- na disciplina especial para as atividades de utilização e exploração racional de recursos naturais;

II- na fixação dos critérios destinados a identificá-los como necessários para a proteção de entorno das áreas públicas de conservação ambiental, bem como das que mereçam proteção especial;

III- na proteção das cavidades naturais subterrâneas, dos sítios arqueológicos, históricos e outros de interesse cultural, bem como dos seus entornos de proteção;

IV- na proteção dos ecossistemas que não envolvam a necessidade de controle total dos fatores naturais;



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



V- na declaração de regimes especiais para a definição de índices ambientais, de qualquer natureza, a serem observados pelo Poder Público e pelos particulares;

VI- no estabelecimento das normas, critérios, parâmetros e padrões conforme planejamento e zoneamento ambientais;

VII- na declaração automática da desconformidade de todas as atividades, empreendimentos, processos e obras que forem incompatíveis com os objetivos ambientais inerentes ao espaço territorial protegido em que se incluam.

Art. 40 – O Município adotará, mediante os meios apropriados e de acordo com a legislação vigente, para os fins do Inciso IV do Artigo 30, formas de incentivo e estímulo para promover a constituição voluntária de áreas protegidas de domínio privado, concedendo preferências e vantagens aos respectivos proprietários na manutenção das mesmas, nos termos do regulamento.

SEÇÃO III

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 41 – Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos e serão regulamentados através de ato do Executivo Municipal, que definirá os níveis e horários toleráveis de emissão de poluentes, respeitando as legislações Federal e Estadual.

§ 3º - As revisões periódicas dos critérios e padrão de lançamento de afluentes, poderão conter novos padrões, bem como substâncias não incluídas anteriormente no ato normativo.

Art. 42 – Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 43 – Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Público Estadual e Federal, podendo o **COMDEMA** estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 44 – As normas ou medidas diretivas relacionadas com o meio ambiente, estabelecidas pelo **COMDEMA**, não poderão contrariar as disposições regulamentares fixadas por Decreto do Executivo, observados os limites estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, para a fiel execução das leis municipais.

SEÇÃO IV

DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 45 – Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – as atividades sociais e econômicas;
- III – a biota;
- IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V – a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 46 – A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I – a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no “*caput*”;
- II – a alteração provocada no meio ambiente, derivada da combinação de impactos em uma mesma região chamada de impacto cruzado;
- III – a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental- EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental- RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, potencial ou efetivamente degradadoras ou modificadoras do meio ambiente, na forma da lei.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



PARÁGRAFO ÚNICO- A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente, para sua aprovação e implementação.

Art. 47 – A instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente dependerá da aprovação do estudo prévio de impacto ambiental -

EIA e do respectivo relatório - RIMA, a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

§ 1º - A Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, responsável pela análise e aprovação do EIA/RIMA, definirá as condições e critérios técnicos para sua elaboração, a serem fixados normativamente pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, observadas as normas gerais prescritas em legislação estadual e federal vigentes.

§ 2º - A definição das condições e critérios técnicos para a elaboração do EIA/RIMA, nos termos do parágrafo anterior, deverá atender ao grau de complexidade de cada tipo de obra ou atividade objeto do estudo, podendo ser agrupados os referentes a obras ou atividades assemelhadas ou conexas.

§ 3º - A caracterização da obra ou atividade como potencialmente causadora de significativa degradação ambiental dependerá, para cada um de seus tipos, de critérios a serem definidos pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente fixados normativamente pelo **COMDEMA**, cuja aplicação deverá resultar em avaliação preliminar do órgão competente, mediante dados e informações exigidos do interessado, que determinará a necessidade ou não da elaboração do EIA/RIMA.

§ 4º - A definição dos critérios mencionados no parágrafo anterior deverá considerar as peculiaridades de cada obra ou atividade, levando em conta a natureza e a dimensão dos empreendimentos, o estágio em que se encontrem, caso já iniciados, bem como as circunstâncias relativas à organização territorial e as condições ambientais da localidade ou região em que deverão ser implantados.

§ 5º - A Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, poderá estabelecer um rol de obras ou atividades, devidamente circunstanciadas pela natureza e dimensão, para todo o território do Município ou por região, para as quais exigirá o EIA/RIMA, sem prejuízo da apresentação, quando for o caso, do estudo preliminar referido no § 3º.

§ 6º - O EIA/RIMA será analisado e aprovado pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de sua apreciação pelo **COMDEMA**, quando assim entender conveniente.

§ 7º - Os EIA/RIMA, nas condições fixadas em regulamento, poderão ser exigidos para obras ou atividades em andamento ou operação que, comprovadamente, causem ou possam causar significativa degradação do meio ambiente.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



§ 8º - As condições e critérios a serem fixados nos termos do § 1º, deverão levar em conta o grau de saturação do meio ambiente, em razão do fator de agregação de atividades poluidoras ou degradadoras na mesma localidade ou região.

§ 9º A fixação das condições e critérios técnicos para elaboração dos EIA/RIMAs e a análise dos mesmos pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, deverão atender as diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais, nos termos dos Artigos 25 a 28 desta Lei.

§ 10 - A análise dos EIA/RIMAs, por parte da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, somente será procedida após o pagamento, pelo proponente do projeto, dos custos incorridos, conforme dispuser o regulamento.

§ 11 - A análise dos EIA/RIMAs deverá obedecer os prazos fixados em regulamento, diferenciados de acordo com o grau de complexidade dos respectivos empreendimentos.

§ 12 - As audiências públicas, como instrumento de participação popular no debate das questões ambientais, somente poderão ser realizadas para os empreendimentos cujos EIA/RIMAs estejam em análise na Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, ou para os empreendimentos existentes que causem ou possam causar significativo impacto ambiental, observados os termos e condições estabelecidos em regulamento, ouvido o **COMDEMA**.

§ 13 - As audiências públicas serão convocadas pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente ou por deliberação do **COMDEMA**, cuja realização será garantida nos termos dos critérios fixados em regulamento, podendo ser solicitadas motivadamente por entidades organizadas da sociedade civil, por órgãos ou entidades do Poder Público Municipal, pelo Ministério Público Federal ou Estadual e pelo Poder Legislativo.

SEÇÃO V

DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 48 - A execução de planos, programas, projetos, obras, a localização, a construção, a instalação, a operação e a ampliação de atividades de serviços bem como o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal com anuência da Coordenadoria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 49 - Para efeito da outorga de licença, permissão ou autorização de atividades, processos, edificações ou construções, o Poder Público Municipal considerará a funcionalidade, articulação, interferência e condicionamento de todos os fatores de entorno do empreendimento a ser licenciado, permitido ou autorizado, objetivando a prevenção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente ecologicamente equilibrado.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



Art. 50 – A licença ambiental será outorgada pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, mediante sistema unificado, com observância dos critérios fixados nesta Lei e demais legislações pertinentes, além de normas e padrões estabelecidos pelo **COMDEMA** e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

Art. 51 – A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo setor privado, somente serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Qualquer projeto ou obra e sua implantação ou atividade pública que utilize ou degrade recurso ambiental ou o meio ambiente, deverão contemplar programa que cubra totalmente os estudos, projetos, planos e pressupostos destinados à conservação, preservação e melhoria da área afetada.

Art. 52 – O Município, no exercício de sua competência de controle, expedirá, conforme o caso, no que respeita à execução e exploração mencionadas no Artigo anterior, licença ambiental caracterizada por fases de implantação dos empreendimentos ou atividades, conforme segue:

I- Licença Municipal de Localização (LML): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II- Licença Municipal de Implantação (LMI): concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos;

III- Licença Municipal de Operação (LMO): concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para essa operação;

IV- Licença Municipal de Alteração (LMA.): concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existentes;

V - Licença Municipal Simplificada (LMS): concedida para a localização, implantação e operação de empreendimentos e atividades de micro ou pequeno porte.

VI – Será expedida **Autorização Ambiental** para a realização ou operação de empreendimentos, atividades e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não impliquem em instalações permanentes nos casos e situações definidos em regulamento.

Art. 53 – A Licença Municipal de Localização (LML), será requerida pelo proponente na fase inicial de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo informações e requisitos



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



básicos a serem atendidos para a sua viabilidade, nas fases de localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais, sem prejuízo do atendimento aos planos de uso e ocupação do solo, incidentes sobre a área.

§ 1º - A concessão da Licença Municipal de Localização não autoriza a intervenção no local do empreendimento.

§ 2º - Para ser concedida a Licença Municipal de Localização - LML, o órgão competente do SIMMA poderá determinar a elaboração de EIA/RIMA, nos termos desta Lei e sua regulamentação.

Art. 54 - A Licença Municipal de Implantação- LMI, será requerida para autorizar o início da implementação do empreendimento ou atividade, de acordo as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente – COMMA – definirá elementos necessários à caracterização dos planos, programas e projetos e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Art. 55 - A Licença Municipal de Operação - LMO, será outorgada por prazo determinado, após concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LMI, sendo renovada após fiscalização, pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, do empreendimento ou atividade, sem prejuízo da eventual declaração de desconformidade, do ponto de vista ambiental, ocorrida posteriormente, ensejando a adoção, pelo empreendedor, de medidas corretivas a serem implantadas de acordo com programas fixados pela autoridade competente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

§ 1º - Na hipótese da declaração de desconformidade mencionada no “*caput*”, o responsável pelo empreendimento ou atividade, enquanto não adotar as medidas corretivas eliminatórias ou mitigadoras, não poderá renovar a Licença Municipal de Operação - LMO, e não poderá ser outorgada Licença de Alteração - LMA, de suas instalações ou de alteração de qualquer processo produtivo que não contribua para minimizar ou eliminar os impactos negativos.

§ 2º - As autoridades ambientais competentes, diante das alterações ambientais ocorridas em determinada área, deverão exigir, dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciadas, as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.

§ 3º - Caso seja constatada a existência de impacto ambiental negativo, ou a iminência de sua ocorrência, de tal ordem a colocar em perigo incontornável a vida humana, ou, quando de excepcional representatividade, a vida florística e faunística a autoridade ambiental competente deverá determinar, aos seus responsáveis, prazo razoável para realocação dos empreendimentos ou atividades causadoras desse impacto.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



§ 4º - As despesas de eventual realocação, nos termos do parágrafo anterior, serão suportadas pelos responsáveis dos empreendimentos ou atividades, desde que não constatada a responsabilidade do Poder Público na criação da situação para a qual se exige a realocação.

Art. 56 – A Licença Municipal de Alteração - LMA, será concedida após verificação, pelo órgão competente do SIMMA, de que esteja em conformidade com a licença ambiental que contemple o estágio do processo no qual a atividade e empreendimento se enquadre no licenciamento.

Art. 57 – As licenças ambientais poderão ser outorgadas de forma sucessiva e vinculada, ou isoladamente, conforme a natureza e características do empreendimento ou atividade.

Art. 58 – A licença ambiental será outorgada pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, conforme dispuser o regulamento, com base em manifestação técnica obrigatória, correspondente aos diversos setores implicados na concepção, implantação e operação dos empreendimentos ou atividades objeto de solicitação da referida licença.

Art. 59 – As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SIMMA, nos termos desta Lei.

Art. 60 – O eventual indeferimento da solicitação de licença ambiental deverá ser devidamente instruído com o parecer técnico do órgão ou entidade competente, pelo qual se dará conhecimento do motivo do indeferimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao interessado no empreendimento ou atividade, cuja solicitação de licença ambiental tenha sido indeferida, dar-se-á, nos termos do regulamento, prazo para interposição de recurso, a ser julgado pela autoridade competente.

Art. 61 – O regulamento definirá todos os procedimentos administrativos e técnicos a serem observados pelos órgãos do SIMMA, ou entidades a ele vinculadas, objetivando a outorga da licença ambiental, estabelecendo prazos para requerimento, publicação, validade das licenças emitidas e relação das atividades e empreendimentos sujeitos aos licenciamentos.

Art. 62 – A licença para exploração e utilização de recursos naturais, que tenha por base de sua outorga a dimensão da respectiva área, levará em conta as condições prescritas pelas normas de zoneamento ambiental incidente sobre essa área, devendo a licença adequar-se às diretrizes e critérios fixados pelo zoneamento.

Art. 63 – Iniciada a instalação ou operação de empreendimento ou atividades, antes da expedição das respectivas licenças, conforme apuração do órgão fiscalizador competente, o responsável pela outorga das licenças deverá, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras desses empreendimentos, sem prejuízo da imposição de penalidades, medidas administrativas de interdição, de embargo, judiciais e outras providências cautelares.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



SEÇÃO VI

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 64 – Para os efeitos desta Lei, denomina-se auditoria ambiental o processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividade, dos serviços ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, bem como de seus procedimentos e práticas ambientais com o objetivo de:

I – verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II – verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III – examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a qualidade de vida e garantir de forma sustentável o empreendimento no caráter sócio-econômico;

IV – avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V – analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistema de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI – examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII – identificar riscos de prováveis acidentes e/ou de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII – analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida e a sustentação da dinâmica sócio-econômica do empreendimento.

§ 1º - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente - COMMA, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 65 – A Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente - COMMA, poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o “*caput*” deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrente do resultado de auditorias anteriores.

Art. 66 – As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada e credenciada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente - COMMA, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente - COMMA, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º - As empresas responsáveis pelas auditorias que omitirem ou sonegarem informações relevantes, serão descredenciadas ficando impedidas de realizarem novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 67 – Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, dentre as quais;

- I – os terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburante;
- II – as instalações portuárias;
- III – as indústrias ferro-siderúrgicas;
- IV – as indústrias petroquímicas;
- V – as centrais termoeletricas;
- VI – atividades extratora ou extrativistas de recursos naturais;
- VII – as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- VIII – as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- IX – as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critério, diretrizes e padrões normatizados.

§ 1º - Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 3 (três) anos.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



§ 2º - Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 68 – O não atendimento à realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, a qual será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente - COMMA, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 69 – Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente - COMMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

SEÇÃO VII

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 70 – O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I – aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II – controlar o uso e a exploração de recursos ambientais, com vistas a garantir a sustentabilidade do meio ambiente;
- III – avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV – acompanhar o estágio populacional de espécies de flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V – substituir medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI – acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII – conhecer, acompanhar e avaliar quantitativa e qualitativamente a capacidade depurativa dos efluentes respeitados os padrões de emissão;
- VIII – subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



Art. 71 – O controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pelos órgãos ou entidades integrantes do SIMMA, observado o disposto nesta Lei, demais legislações e obedecidos os seguintes princípios:

I – o controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento regular das atividades, processos e obras, públicos e privados, sempre tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II – o controle ambiental deverá envolver as ações de planejamento, administrativas, financeiras e institucionais indispensáveis à defesa e melhoria da qualidade de vida, considerando não só as atividades e empreendimentos pontuais, mas também as variadas formas de seus respectivos entornos, bem como a dinâmica sócio-econômica;

III – as atividades de monitoramento serão, sempre que possível, de responsabilidade técnica e financeira dos que forem diretamente interessados na implantação ou operação de atividade ou empreendimentos licenciados ou não, de conformidade com a programação estabelecida pelo órgão ambiental competente, sem prejuízo da auditoria regular e periódica de controle;

IV – a fiscalização das atividades ou empreendimentos que causam ou podem causar degradação ambiental será efetuada pelos diferentes órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, no exercício regular de seu poder de polícia, sem prejuízo da utilização de sistemas de apoio comunitário, concretizados mediante a utilização de instrumentos apropriados;

V – a constatação operativa das infrações ambientais implicará na aplicação de um sistema de sanções caracterizadas em razão da natureza e gravidade das condutas não só medidas pelos efeitos ou consequências, mas também pelo perigo ou ameaça que representem à integridade do meio ambiente natural, artificial e do trabalho.

§ 1º - Das infrações ao meio ambiente ou das atividades que o coloquem em risco serão comunicados os órgãos estaduais, federais e municipais competentes, para a tomada de providências cabíveis no sentido de executarem medidas administrativas restritivas, suspensivas ou anulatórias, de atos afetos à respectiva administração.

§ 2º - As infrações às normas ambientais, das quais ocorram danos ambientais comprovados, serão informadas aos órgãos judiciais competentes, objetivando a adoção das medidas judiciais cabíveis.

§ 3º - A fiscalização do cumprimento das normas e medidas diretivas decorrentes da aplicação desta Lei e de seu regulamento será exercida pelos técnicos dos órgãos especializados, credenciados para a fiscalização.

§ 4º - No exercício da fiscalização, os agentes credenciados/identificados do órgão competente, observada a legislação em vigor, poderão entrar, em qualquer dia ou hora e permanecer pelo tempo necessário, em qualquer estabelecimento público ou privado.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



§ 5º - Os pedidos de licença ambiental, para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, serão objeto de publicação resumida no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação regional.

§ 6º - Os responsáveis pelos empreendimentos ou atividades fiscalizadas deverão, sob pena das comissões legais previstas nesta Lei, comparecer ao órgão competente sempre que forem convocados para prestar esclarecimentos.

§ 7º - Os procedimentos técnicos e administrativos destinados ao controle, monitoramento e fiscalização previstos neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO VIII

DOS REGISTROS, CADASTROS E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 72- A Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, manterá, de forma integrada com os demais órgãos do SIMMA, para efeito de controle e informação ambientais, banco de dados, registros e cadastros atualizados, conforme regulamento, tendo como objetivos, dentre outros:

I- coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II- coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;

III- atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;

IV- recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade.

V- Articular-se com os sistemas congêneres.

PARÁGRAFO ÚNICO- A Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente fornecerá, nos termos do regulamento, certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

SEÇÃO IX

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA

Art.73 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA – criado pela Lei Municipal de Nº257/98 é vinculado à Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, de natureza contábil, com o objetivo de custear projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente do Município de Mucuri.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



Art. 74 Constituem recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA –, as receitas provenientes de:

- I-** Dotação orçamentária própria;
- II-** O produto da arrecadação de multas por infrações a normas ambientais recursos provenientes de acordos, convênios, contratos e consórcios;
- III-** O produto de remuneração pelos serviços prestados pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente – COMMA –, aos requerentes de licenças ou autorizações ambientais, inclusive pelo corte e poda de árvores;
- IV** Transferências de recursos da União, do Estado ou de outras Entidades Públicas;
- V** Produto decorrente de acordos, convênios, contratos e consórcios, e de recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;
- VI** Rendimentos de qualquer natureza, decorrentes da aplicação de seu patrimônio;
- VII** Recursos resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- VIII** Recursos resultantes de doações de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;
- IX** Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA –.

§ 1º - Os recursos monetários aludidos neste artigo, serão depositados na conta do FMMA, que será gerido pelo titular da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - É vedada a utilização de recursos do FMMA no custeio de pessoal e das atividades de controle, manutenção e operação rotineira da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente

Art.75 – Os recursos do FMMA serão aplicados exclusivamente em projetos e estudos para melhoria da qualidade do meio ambiente propostos pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente

PARÁGRAFO ÚNICO: A Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar dos recursos do FMMA, com autorização do COMDEMA para contratação de consultoria especializada e aquisição de equipamentos de controle e monitoramento ambientais.

Art. 76 – As pessoas físicas ou jurídicas que fizerem doações ao FMMA poderão gozar benefícios fiscais conforme dispuser a legislação e regulamentação.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



Art. 77 – Os recursos do FMMA poderão ser aplicados em financiamentos a fundo perdido ou com retorno, a juros de mercado e/ou subsidiados mediante projeto aprovado pelo COMDEMA e que atenda aos objetivos desta Lei.

Art. 78 – O Poder Executivo estabelecerá o regulamento do FMMA, ouvido o COMDEMA, no qual deverão estar previstos todos mecanismos de gestão administrativa e financeira do fundo, compreendendo os procedimentos necessários ao controle e fiscalização interna e externa da aplicação de seus recursos.

Art. 79 – A Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, apresentará anualmente relatório financeiro do FMMA ao Prefeito Municipal, ao Tribunal de Contas e ao COMDEMA.

SEÇÃO X

DA PESQUISA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 80 – A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 81 – Ao Município compete estimular e desenvolver pesquisa e tecnologia em matéria ambiental, diretamente através de seus órgãos ou entidades a ele vinculados, ou indiretamente mediante os instrumentos adequados, objetivando a melhoria do desenvolvimento humano e da qualidade de vida em igual teor.

§ 1º - A Coordenadora Municipal de Meio Ambiente, mediante atividades de pesquisa e aplicação de tecnologia em matéria ambiental, caracterizará os ecossistemas para o efeito de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, considerando as peculiaridades regionais locais.

§ 2º - A Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente realizará estudos, análises e avaliações de informações de elementos e dados destinados a fundamentar científica e tecnicamente os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental relevantes para o planejamento, controle e monitoramento do meio ambiente, objetivando a boa dinâmica sócio-econômico-ambiental.

§ 3º - O patrimônio genético do Município será controlado e fiscalizado pelos órgãos ambientais competentes e em consonância com a Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 82 – O Poder Público e a iniciativa privada deverão fornecer condições para a criação e manutenção de cursos, visando atender a formação de profissionais necessários ao desenvolvimento da ciência e tecnologia ambientais.

Art. 83 – O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



I – apoiar e promover, por todos os meios pedagógicos disponíveis, ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal.

II – fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para questão ambiental.

III – articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

IV – desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

Art. 84 – Ao Município caberá, através de medidas apropriadas, a criação e implantação de espaços naturais, visando atividades de lazer, turismo e educação ambiental.

Art. 85 – Os órgãos integrantes do **SIMMA** divulgarão, mediante publicações e outros meios, os planos, programas, pesquisas e projetos de interesse ambiental, objetivando ampliar a conscientização popular a respeito da importância da proteção ao meio ambiente.

SEÇÃO XI

DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS

Art. 86 – O Poder Público estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto-sustentada dos recursos ambientais, mediante, conforme o caso, a concessão de vantagens fiscais e creditícias, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico e operacional, de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 1º - Na concessão de estímulos e incentivos, referidos neste artigo, o Poder Público dará prioridade às atividades de recuperação, proteção e manutenção de recursos ambientais, bem como às de educação e de pesquisa dedicadas ao desenvolvimento da consciência ecológica e de tecnologias para o manejo sustentado de espécies e ecossistemas.

§ 2º - O Poder Público, através de seus órgãos e entidades, somente concederá aos interessados os estímulos, incentivos e benefícios mencionados neste artigo, mediante comprovação da conformidade de suas atividades com prescrições da legislação ambiental e efetivo atendimento das medidas que lhes forem exigidas.

§ 3º - Os estímulos, incentivos e demais benefícios concedidos nos termos deste Artigo serão suspensos ou extintos quando o beneficiário estiver descumprindo as exigências do Poder Público ou as disposições da legislação ambiental.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DOS SETORES AMBIENTAIS

SEÇÃO I

DA FLORA

Art. 87 – A flora nativa no território do Município de Mucuri e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade ambiental, são bens de interesse comum a todos os habitantes do Município, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral e, especialmente esta Lei estabelecerem.

PARÁGRAFO ÚNICO – As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei, normas dela decorrentes e demais legislações vigentes, são consideradas degradação ambiental ou uso nocivo da propriedade.

Art. 88 – consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as áreas ou a vegetação situadas:

- I** – ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água natural;
- II** – ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- III** – nas nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d'água, seja qual for sua situação topográfica;
- IV** – no topo de morros, montes e montanhas;
- V** – nas encostas ou partes destas, nas falésias;
- VI** – em altitudes superiores a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a sua vegetação;
- VII** – nos manguezais, em toda sua extensão;
- VIII** – nas restingas, nas áreas alagadiças;
- IX** – nas ravinas em toda sua extensão;
- X** – nas cavidades naturais subterrâneas;



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



XI – nas águas estuarinas que ficam sob regime de maré;

XII – nas bordas de tabuleiros e chapadas.

§ 1º - Os índices a serem observados, para cada alínea indicada neste Artigo, serão estabelecidos por decreto regulamentar, ouvido o Conselho Municipal de defesa e proteção do Meio Ambiente – COMDEMA, atendidas as peculiaridades regionais e locais, identificadas mediante estudos técnicos, relevando todos os fatores ambientais compreendidos, bem como as condições da dinâmica sócio-econômica abrangida.

§ 2º - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos, definidos por Lei Municipal, e nas regiões e aglomerações urbanas, em todo território municipal, observa-se-à o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo.

§ 3º - As disposições regulamentares do Município, referidas no § 1º, prevalecerão na hipótese de as prescrições dos respectivos planos diretores e leis de uso do solo contrariarem os interesses ambientais, devidamente apreciados pelo COMDEMA, bem como no caso da ausência daqueles instrumentos de ordenação municipal.

Art. 89 – Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, a vegetação e as áreas destinadas a:

I – atenuar a erosão das terras;

II – fixar as dunas;

III – formar faixas de proteção ao longo de rodovias, ferrovias e dutos;

IV – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, histórico e cultural e de importância ecológica;

V – asilar exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção, bem como aquelas que servem como local de pouso ou reprodução de migratórios;

VI – assegurar condições de bem-estar público;

VII – proteger paisagens notáveis;

Art. 90 – As áreas e vegetações de preservação permanente somente poderão ser utilizadas, mediante licença especial, no caso de obras públicas ou de interesse social comprovado, bem como, para as atividades consideradas imprescindíveis e sem alternativas economicamente viável e plenamente caracterizadas, a critério do órgão municipal competente, podendo ser, neste último caso, exigida a modificação de atividade, conforme as condições técnicas o permitam.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



PARÁGRAFO ÚNICO – Para o efeito do disposto neste Artigo, serão exigidas, nos termos e critérios estabelecidos por decorrência desta Lei, a apreciação e aprovação do estudo de impacto ambiental e respectivo relatório.

Art. 91 – Para proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em cada imóvel rural, deverá ser reservada área de, no mínimo 20% (vinte por cento) da propriedade ou posse, destinada à implantação ou manutenção de reserva legal, a ser progressivamente efetuada pelo proprietário ou possessor, no período mínimo de 20 anos, nos termos do § 5º do artigo 90 e demais disposições desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º - O Município, através de seus órgãos competentes, poderá, nos termos do regulamento e conforme disponibilidade, entregar ao interessado na recomposição ou manutenção de reserva legal, mudas ou sementes de espécies nativas necessárias à referida recomposição ou manutenção.

Art. 92 – A exploração da vegetação nativa primitiva ou em estágios médios e avançados de regeneração, fora das áreas de preservação permanente, somente será permitida sob regime de manejo sustentado, a critério e nos termos de legislação e do órgão competente.

§ 1º - A supressão da vegetação nas áreas referidas no “caput” só será permitida para obras públicas ou de interesse social comprovado, mediante a apresentação e aprovação de estudos de impacto ambiental.

§ 2º - A supressão da vegetação nas áreas referidas no “caput” só poderá também ser feita se a mesma tiver sido implantada para fins econômicos, desde que previamente licenciada.

Art. 93 – Nas áreas com vegetação nativa em estágios iniciais de regeneração é permitido o corte raso, nas condições previstas no artigo seguinte.

Art. 94 – A supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração, bem como o manejo auto-sustentado da que estiver em estágio médio ou avançado de regeneração, dependerão de prévia licença e da demarcação e declaração de, no mínimo 20% (vinte por cento) da área de cada propriedade ou posse, como reserva legal, a critério do órgão competente.

§ 1º - A reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou divisão da área.

§ 2º - Para o cômputo da reserva legal, poderão estar inseridas áreas de preservação permanente, a critério da autoridade competente, desde que a cobertura vegetal dessas áreas seja nativa.

§ 3º - Quando existente o zoneamento ambiental, tanto os limites percentuais da reserva legal, quanto as dimensões das áreas de preservação permanente previstas em regulamento, poderão ser revistos e adaptados.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



§ 4º - Nas propriedades onde não exista vegetação nativa em quantidade suficiente para compor o mínimo da reserva legal, o proprietário deverá recompor as áreas de preservação permanente com vegetação nativa, e o restante poderá ser composto com vegetação florestal de ciclo longo.

§ 5º - A recomposição mencionada no parágrafo anterior deverá ser realizada no ritmo de, no mínimo, 1/20 (um vinte avos) da área por ano, iniciando-se, obrigatoriamente, nas áreas consideradas de preservação permanente, quando for o caso, nos termos do artigo 65 desta Lei e seu regulamento.

§ 6º - Nas áreas de reserva legal, o manejo das florestas implantadas, fora das áreas de preservação permanente, não poderá ser feito a corte raso e deverá ser compatível com a sua preservação, nos termos da licença ambiental correspondente.

§ 7º - A reserva legal de que trata este artigo, quando localizada em área de ocorrência de Mata Atlântica, será de, no mínimo, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade ou posse, a critério do órgão competente.

Art. 95 – Os projetos de parcelamento do solo urbano deverão ser submetidos à Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente para o exame das áreas de preservação permanente e de outras áreas de interesse especial, do ponto de vista de sua compatibilidade com o interesse local, bem como para análise sob os aspectos da poluição ambiental.

Art. 96 - Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes de cortes ou supressão, mediante ato do órgão competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

Art. 97 – A flora nativa de propriedade particular, contígua às áreas de preservação permanente, de reserva legal, unidade de conservação e outras sujeitas a regime especial, fica subordinada às disposições que vigorarem para estas, enquanto não demarcadas.

Art. 98 – As florestas existentes e aquelas a serem plantadas deverão estar dentro de normas que garantam a proteção contra incêndios, assegurada sua aplicação por meios e instrumentos conforme dispuser a legislação vigente.

Art. 99 – É proibido o uso ou emprego de fogo nas florestas e demais formas de vegetação, para atividade agrícola, silvícola, pastoril, festejos, folguedos, treinamento, acampamento, ou outras congêneres.

PARÁGRAFO ÚNICO – As eventuais exceções serão objeto de análise e possível liberação pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, ouvido o conselho Municipal De Meio Ambiente – **COMDEMA** e demais órgãos competentes.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



Art. 100 – A fiscalização do cumprimento das normas e medidas diretivas relativas à exploração e utilização de recursos naturais será exercida pelos corpos de fiscalização dos órgãos federais, estaduais e municipais.

SEÇÃO II

DA FAUNA SILVESTRE

Art. 101 – Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade do Poder Público, sendo proibida a sua utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha.

§ 1º - será permitida a instalação de criadouros mediante autorização dos órgãos competentes.

§ 2º - Para a instalação e manutenção de criadouros será permitido, conforme dispõe a legislação vigente, a apanha de animais da fauna silvestre, dentro de rigoroso controle e segundo critérios técnicos e científicos estabelecido pelos órgãos competentes.

§ 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem autorizados a instalar criadouros, são obrigadas a apresentar declaração de estoques e prova de procedência dos produtos, sempre que exigidas pela autoridade competente.

§ 4º - Pelo não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, além das penalidades previstas nesta e demais leis vigentes, sujeitar-se-á o responsável à perda da autorização.

Art. 102 – O perecimento de animais da fauna silvestre pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou qualquer outra substância química será considerado ato degradador da vida silvestre, obrigando-se seu responsável a promover todas as medidas para a eliminação imediata dos efeitos nocivos correspondentes, às suas expensas, sem prejuízo das demais cominações penais cabíveis.

Art. 103 - É proibido o comércio, sob quaisquer formas, de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos oriundos da sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se espécimes e produtos provenientes de criadouros devidamente legalizados.

Art. 104 – É vedada qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caça.

Art. 105 – Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicados, e conforme critérios técnicos e científicos, autorização especial para a coleta de material zoológico destinado a fins científicos, em quaisquer épocas.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



§ 1º - Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo País de origem, deverá, primeiramente, o pedido de autorização ser aprovado e encaminhado ao órgão estadual competente, por intermédio de instituição científica oficial do País, observada a legislação federal pertinente.

§ 2º - As autorizações referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.

Art. 106 – A Coordenadoria Municipal de Meio ambiente, deverá manter cadastro das pessoas físicas ou jurídicas que negociem, na forma desta e de outras leis vigentes, animais silvestres e seus produtos.

Art. 107 – Os zoológicos deverão ser licenciados pelo órgão competente, conforme dispuser a legislação pertinente.

Art. 108 – A posse de animais da fauna silvestre nacional, domesticados, deve ser devidamente comprovada, quanto à sua origem, não podendo o possuidor ter mais de dois exemplares.

§ 1º - Os possuidores de mais de dois exemplares deverão ser fiéis depositários do restante, não podendo repô-los após sua morte, sendo terminantemente proibida a sua comercialização.

§ 2º - Ao fiel depositário será concedido prazo necessário para o condicionamento da situação de cativeiro dos animais sob sua custódia, findo o qual, não sendo atendidas as condições exigidas, os animais serão apreendidos e destinados conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - Os animais considerados em extinção, nos termos do regulamento, serão apreendidos pela autoridade competente e encaminhados às entidades que possam mantê-los adequadamente, visando a reprodução e reintrodução da espécie no seu “*habitat*” original.

Art. 109 – As pessoas físicas ou jurídicas que mantêm animais da fauna silvestre em cativeiro, sem comprovar a procedência, terão os animais apreendidos, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

Art. 110 – Compete ao órgão ambiental atuante no município nas questões da fauna silvestre a elaboração e atualização do cadastro das espécies da fauna silvestre existentes e, principalmente, as que estão em extinção.

SEÇÃO III

DA FAUNA E FLORA AQUÁTICAS

Art. 111 – Para os efeitos desta Lei, a fauna e a flora aquáticas são compostas por animais e vegetais que têm na água o seu normal ou mais freqüente meio de vida, sejam eles de ocorrência natural, cultivados ou provenientes de criadouros.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



Art. 112 – A utilização da fauna e flora aquáticas pode ser efetuada através da pesca ou coleta com fins comerciais, desportivos e científicos, conforme dispuser o regulamento.

Art. 113 – As comunidades pesqueiras tradicionais, que exercem a pesca de forma artesanal, serão consideradas na sua peculiaridade, objetivando a regulação e defesa dos interesses profissionais pesqueiros de seus membros, especialmente no que respeita às condições de produção e garantia de mercado para assegurar sua subsistência.

Art. 114 – Serão tutelados todos os animais e vegetais que se encontrem situados nas águas públicas.

Art. 115 – As embarcações motorizadas, além do cumprimento das exigências das autoridades federais e estaduais, deverão estar registradas pelo órgão municipal competente e sujeitas às condições por este estabelecidas, conforme disposto no regulamento desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – As embarcações não motorizadas, porém utilizadas para o exercício da pesca comercial, estão sujeitas às exigências previstas no “*caput*”.

Art. 116 – As atividades de pesca serão objeto de licença ambiental a ser outorgada pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente nos termos do regulamento desta Lei e demais órgãos competentes.

§ 1º - Ficam dispensados da licença mencionada neste Artigo os pescadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, vara, caniço e molinete.

§ 2º - Aos cientistas de instituições que tenham por atribuição coletar material biológico para fins científicos serão concedidas licenças especiais, sob as condições fixadas em regulamento.

§ 3º - Os que exercerem atividades de pesca, nos termos do “*caput*” e do § 2º deste artigo, serão cadastrados pelo órgão ambiental competente.

Art. 117 – Atendidas as prescrições do regulamento, fica proibido pescar:

I – em corpos d’água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso.

II – espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

III – quantidades superiores às permitidas;

IV – mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



- b) substâncias tóxicas;
- c) aparelhos, petrechos, técnicas, processos e métodos não permitidos por legislação;
- d) em épocas e nos locais interditados pelo órgão ambiental competente;
- e) sem licença do órgão ambiental competente;
- f) pelo sistema de arrasto e de lance nas águas interiores;
- g) com petrecho cujo comprimento ultrapasse 1/3 (um terço) do ambiente aquático;
- h) à jusante e à montante nas proximidades de barragens, cachoeiras e escadas de peixe, nas condições e termos das normas regulamentares.

§ 1º - Ficam excluídos das proibições previstas nos incisos I e IV deste artigo, os pescadores que utilizam, para o exercício da pesca, linha de mão, vara caniço e molinete.

§ 2º - É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

Art. 118 – O Poder Público fixará, por meio de atos normativos do órgão ambiental competente, os períodos de proibição da pesca, da cata, os aparelhos e implementos de toda natureza, atendendo às peculiaridades regionais e para proteção da fauna e flora aquáticas, incluindo a relação das espécies e seus tamanhos mínimos, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro.

PARÁGRAFO ÚNICO – A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em águas de domínio público ou naquelas de domínio privado, quando houver relevante interesse ambiental.

Art. 119 – A fiscalização de atividades pesqueira abrangerá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, industrialização e comercialização das espécies animais e vegetais que tenham na água o seu natural ou mais frequente meio de vida.

Art. 120 – O proprietário ou concessionário de represas ou cursos d'água, além de outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna. No caso de construções de barragens, tais medidas deverão ser adotadas quer no período de instalação, fechamento de comportas ou operação de rotina.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão determinadas, pelo órgão ambiental competente, medidas de proteção à fauna e flora aquáticas em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenados pelo Poder Público.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



Art. 121 – Nas águas onde houver repovoamento ou fechamento de comportas, será proibida a pesca por um período a ser determinado pelo órgão ambiental competente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 122 – É vedada a introdução, nos corpos d'água de domínio público existentes no Município, de espécies exóticas da fauna e flora aquáticas, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

Art. 123 – As atividades de controle e fiscalização ambientais, sob a responsabilidade do Município, no que respeita à proteção da fauna e flora aquáticas, inclusive marítimas, bem como a sua exploração racional, sujeitar-se-ão às normas fixadas pelas autoridades ambientais estaduais, observadas aquelas estabelecidas pela União referentes às águas sob seu domínio.

§ 1º - O Município, através de seu órgão ambiental competente, estabelecerá, em caráter supletivo ou complementar, medidas diretivas destinadas à proteção do meio ambiente aquático ecologicamente equilibrado, visando especificá-las, tendo em vista as características regionais e locais das águas interiores e litorâneas.

§ 2º - As determinações normativas à respeito dos parâmetros ou restrições de atividade que, no exercício regular da pesca, possam, por qualquer forma, alterar as condições ambientais que venham afetar a flora e a fauna aquáticas, serão estabelecidas em regulamento, atendidos os princípios e normas desta Lei.

SEÇÃO IV

DO USO E CONSERVAÇÃO DO SOLO

Art. 124 – A utilização do solo, para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem sua recuperação, conservação e melhoria, observadas as características geo-físico-morfológicas, ambientais e sua função sócio-econômica.

§ 1º - O poder público, através dos órgãos ambientais competentes, e conforme regulamento, estabelecerá normas, critérios, parâmetros e padrões de utilização do solo, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta Lei e seu regulamento, bem como à exigência da adoção de todas as medidas necessárias à recuperação da área degradada.

§ 2º - A utilização do solo compreenderá sua manipulação mecânica, tratamento químico, cultivo, parcelamento e ocupação.

§ 3º - A adoção de técnicas, processos e métodos referidos no “caput” deverá ser planejada e exigida independentemente de divisas ou limites das propriedades, tendo em vista o interesse ambiental.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



Art. 125 – A utilização do solo, para quaisquer fins, deverá, obrigatoriamente, atender as seguintes disposições:

- I** - aproveitamento adequado e conservação das águas em todas as suas formas;
- II** - controle da erosão em todas as formas;
- III** - adoção de medidas para evitar processos de desertificação;
- IV** - procedimentos para evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;
- V** - adoção de medidas para fixar dunas, taludes e escarpas naturais ou artificiais;
- VI** - procedimentos para evitar a prática de queimadas, tolerando-as, somente, quando amparadas por norma específica;
- VII** – medidas para impedir o desmatamento das áreas impróprias para exploração agro-silvo-pastoril, e promover o possível plantio de vegetação permanente nessas áreas, caso estejam degradadas.
- VIII** – procedimentos para recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;
- IX** – adequação aos princípios conservacionistas da locação, construção e manutenção de barragens, estradas, carreadores, caminhos, canais de irrigação, tanques artificiais e prados escoadouros;
- X** – caracterização da utilização, exploração e parcelamento do solo, observando todas as exigências e medidas do Poder Público para a preservação e melhoria do meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O parcelamento do solo para fins urbanos considerará, necessariamente, as condições e exigências relacionadas com a natureza da ocupação urbana, caracterizando o número e dimensão dos lotes de forma a manter o equilíbrio de sua utilização com o potencial da infra-estrutura a ser instalada, das bases de sustentação ambiental, especialmente no que respeita às condições de saneamento básico e do escoamento das águas pluviais, tendo como diretrizes a Lei do Plano Diretor Urbano.

Art. 126 – Compete ao Sistema Municipal do Meio Ambiente, através de seus órgãos executivos, em consonância com o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Meio Ambiente e com o Plano Diretor Urbano:

- I** – elaborar e implantar a política do uso racional do solo agrícola e urbano, considerando sua natureza, singularidade e características, bem como a dinâmica sócio-econômica regional e local



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



II – disciplinar, controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de quaisquer produtos químicos, físicos ou biológicos, bem como seus resíduos e embalagens, que prejudiquem o equilíbrio ecológico do solo, ou interfiram na qualidade natural da água;

III – controlar e fiscalizar a utilização do solo para fins urbanos, no que respeita ao parcelamento e usos compatíveis com as exigências do meio ambiente ecologicamente equilibrado, particularmente nos espaços territoriais especialmente protegidos e áreas de interesse especial;

IV - estabelecer medidas diretivas para proteção do solo e subsolo, visando adequar a utilização e distribuição de lotes destinados ao uso agro-silvo-pastoris, especialmente em planos de assentamento ou similares;

V – exigir planos técnicos de conservação do solo e água, em programas de desenvolvimento rural, de iniciativa governamental ou privada;

VI –determinar, em conjunto com outros poderes públicos, em função das peculiaridades locais, o emprego de normas conservacionistas especiais que atendam condições excepcionais de manejo do solo e da água, incluindo-se neste caso os problemas relacionados com a erosão em áreas urbanas e suburbanas;

VII – declarar áreas em processo de desertificação, determinando medidas adequadas para sua recuperação e limitações de uso ;

VIII –exigir a recuperação de áreas degradadas, sob inteira responsabilidade técnica e financeira de seu proprietário ou posseiro, cobrando-se destes os custos dos serviços executados quando realizados pelo Município, em razão da eventual emergência de sua ação.

Art. 127 – As águas de escoamento só poderão ser conduzidas aos escoadouros naturais, de forma adequada, sem prejudicar benfeitorias, solo, qualidade da água e demais recursos naturais.

§1º - Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas e em corpos receptores tecnicamente e topograficamente dimensionados e ambientalmente compatibilizados.

§ 2º - Não haverá indenização da área ocupada pelos canais de escoamento.

Art. 128 – A produção, distribuição, comercialização, utilização e destino final de produtos agrotóxicos e outros biocidas, bem como de seus resíduos e embalagens, obedecerão a legislação federal e estadual pertinentes, cabendo ao SIMMA, através dos respectivos órgãos competentes, seu controle, fiscalização e, quando necessário, as cominações penais cabíveis.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



SEÇÃO V

DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Art. 129 – A preservação dos depósitos naturais de águas subterrâneas do Município de Mucuri reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seu regulamento e demais legislações pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os efeitos desta Lei, são consideradas subterrâneas as águas que ocorram natural ou artificialmente no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização pelo homem.

Art. 130 – Nos regulamentos e normas decorrentes desta Lei serão sempre levadas em conta a interconexão entre as águas subterrâneas e superficiais e as interações observadas no ciclo hidrológico.

Art. 131 – As águas subterrâneas deverão ter programa permanente de preservação e conservação, visando o seu melhor aproveitamento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - A preservação e conservação dessas águas implicam em uso racional, aplicação de medidas contra a sua poluição e manutenção de seu equilíbrio físico, químico e biológico em relação aos demais recursos naturais.

§ 2º - Os órgãos competentes manterão serviços indispensáveis à avaliação dos recursos hídricos do subsolo, fiscalizarão sua exploração e adotarão medidas contra a contaminação dos aquíferos e deterioração das águas subterrâneas, bem como a instituição das respectivas áreas de proteção.

Art. 132 – Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas subterrâneas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A descarga de poluentes que possam degradar a qualidade da água subterrânea e o descumprimento das demais determinações desta Lei e regulamentos decorrentes, sujeitarão o infrator às penalidades previstas na legislação ambiental, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 133 – A implantação de áreas industriais e de grandes projetos de irrigação, colonização e outros que dependem da utilização de águas subterrâneas, deverá ser precedida de estudos hidrogeológicos para a avaliação das reservas e do potencial dos recursos hídricos e para o correto dimensionamento do abastecimento, sujeitos à aprovação pelos órgãos competentes, na forma a ser estabelecidas em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – As disposições do artigo anterior e seu parágrafo único deverão ser atendidas pelos estudos citados no “caput” deste artigo.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



Art. 134 – Se no interesse da preservação, conservação e manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços públicos de abastecimento de água, ou por motivos geotécnicos ou ecológicos, se fizer necessário restringir a captação e o uso dessas águas, os órgãos executivos integrantes do SIMMA poderão delimitar áreas destinadas ao seu controle, conforme dispuser o regulamento.

Art. 135 – O regulamento estabelecerá as normas e procedimentos destinados ao controle, registro e cadastramento de todas as atividades e empreendimentos relacionados com o disposto nesta Seção, sem prejuízo da aplicação da legislação vigente.

SEÇÃO VI

DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 136 – A pesquisa e a exploração de recursos minerais serão objeto de licença ambiental, nos termos do regulamento desta Lei, sem prejuízo da aplicação da legislação estadual e federal pertinente, ficando seu responsável obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica determinada pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente e demais órgãos competentes.

§ 1º - A pesquisa de recursos minerais, a ser autorizada pelos órgãos federal e estadual competentes, dependerá de licença prévia da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, que aplicará critérios previstos no planejamento e zoneamento ambientais, com vistas a prevenir a respeito das condições necessárias ao processo de pesquisa e eventual exploração mineral.

§ 2º - O aproveitamento de bens minerais, sob qualquer regime jurídico de exploração, ressalvado o disposto no artigo 145, dependerá de prévio licenciamento da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, devendo ser precedida de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, e do plano de recuperação da área a ser degradada, nos termos desta Lei e seu regulamento.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior será também aplicado no caso pesquisa de recursos minerais, quando nesta fase houver, por qualquer forma, a exploração desses recursos.

§ 4º - Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente, contrários às prescrições técnicas estabelecidas por ocasião da outorga da respectiva licença ambiental, ou em desacordo com as normas legais ou medidas diretivas de interesse ambiental, serão objeto de parecer técnico do órgão ambiental municipal, que o encaminhará, mediante representação, ao órgão federal ou estadual competente, para os efeitos de suspensão temporária ou definitiva das atividades de pesquisa ou lavra, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

Art. 137 - A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer outros corpos d'água só poderão ser realizados de acordo com a solução técnica aprovada pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente e no que dispuser as legislações Estadual e Federal vigentes.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



Art. 138 – O titular da autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento, de manifesto de mina ou de qualquer outro título minerário responde pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

§ 1º - A Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, exigirá o monitoramento das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais, sob a responsabilidade dos titulares destas atividades, nos termos da programação aprovada, sobre a qual exercerá auditoria periódica.

§ 2º - Na hipótese de serem constatadas irregularidades no processo de pesquisa ou exploração minerária, contrariando as exigências para estas atividades, fixadas pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, esta estabelecerá, conforme o regulamento, o prazo e as condições para a correção das irregularidades, sem prejuízo da recuperação das áreas degradadas e demais cominações legais.

Art. 139 – A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Coordenadoria Municipal de Meio ambiente, conforme dispuser o regulamento, adotará todas as medidas para a comunicação do fato, a que alude este artigo, aos órgãos federais e estaduais competentes, bem como ao Ministério Público para as providências necessárias.

Art. 140 - A lavra garimpeira, a ser permitida pelo órgão federal e estadual competentes, dependerá de licenciamento ambiental concedido pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, conforme dispuser o regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os trabalhos de mineração garimpeira serão objeto de disciplina específica, compreendendo normas técnicas e regulamentares fixadas pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, objetivando a adoção de medidas mitigadoras ou impeditivas dos impactos ambientais decorrentes.

Art. 141 – A realização de trabalhos de pesquisa e lavra de recursos minerais em espaços territoriais especialmente protegidos dependerá do regime jurídico a que estão submetidos, podendo o Município estabelecer normas específicas para permiti-las, tolerá-las ou impedi-las, conforme o caso, tendo em vista a conservação do equilíbrio ecológico pretendido.

§ 1º - No caso da necessidade de impedir as atividades citadas no “caput”, a Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente adotará o procedimento referido no § 4º do artigo 136 desta Lei.

§ 2º - Nas unidades de conservação constituídas em terras sob domínio do Município, tendo em vista sua significativa importância ecológica, não serão permitidas atividades de pesquisa ou exploração minerária, ressalvados os casos de minerais estratégicos, após ouvido o COMDEMA e nos termos das estritas condições fixadas em regulamento.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



SEÇÃO VII

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 142 – considera-se poluição o lançamento ou a liberação no meio ambiente de toda e qualquer forma de matéria ou energia:

- I** - em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos em decorrência desta lei;
- II** - em desconformidade com as normas, critérios e parâmetros ou com exigências técnicas ou operacionais estabelecidas em decorrência desta Lei e demais legislações pertinentes;
- III** - que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar desconformidade com os padrões de qualidades estabelecidos em decorrência desta Lei;
- IV** - que, independentemente da conformidade com os incisos anteriores, causem efetiva ou potencialmente:
 - a)** prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
 - b)** dano à fauna, à flora e aos recursos naturais; e
 - c)** prejuízo às atividades sociais e econômicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A poluição, conforme caracterizada neste artigo, é para os efeitos desta Lei, considerada uma das formas de degradação ambiental, sendo esta entendida como alteração adversa das características do meio ambiente, podendo ser sonora, visual, mineral, aérea, hídrica, cultural e outras, conforme o aspecto pertinente.

Art. 143 – Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, ou meios de transporte, que direta ou indiretamente causem ou possam causar poluição do meio ambiente.

Art. 144 – Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Durante o período crítico, poderão ser reduzidas ou impedidas quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência.

Art. 145 – O órgão competente para exercer a fiscalização poderá exigir a apresentação de documentos, bem como quaisquer informações sobre o processo produtivo, matérias-primas, produtos, subprodutos e resíduos, e ainda a demonstração de sua quantidade, qualidade, natureza e composição.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



PARÁGRAFO ÚNICO – O órgão de que trata este artigo terá o poder de polícia administrativa para exercer a fiscalização e impor as penalidades previstas nesta Lei e normas dela decorrentes.

Art. 146 – Ao órgão competente para exercer o controle da poluição ambiental competirá, dentre outras previstas no regulamento desta Lei, as seguintes atribuições:

I - estabelecer exigências técnicas e operacionais relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora; e

II - quantificar as cargas poluidoras e fixar os limites das emissões por fonte, nos casos de vários e diferentes lançamentos ou emissões em um mesmo corpo receptor ou em uma mesma região.

SEÇÃO VIII

DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL E URBANO

Art. 147 – A localização e integração das atividades industriais, suas dimensões e respectivos processos produtivos, sujeitar-se-ão diretrizes estabelecidas, mediante lei, de acordo com seus objetivos de desenvolvimento econômico e social, considerando os aspectos ambientais e atendendo ao melhor aproveitamento das condições naturais e urbanas e de organização espacial regional e local.

§ 1º - Obedecidas as diretrizes estabelecidas pelo Município e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural, poderão ser criadas e regulamentadas zonas industriais, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano.

§ 2º - O Município, nos termos do regulamento, definirá padrões de uso e ocupação do solo, em áreas nas quais ficará vetada a localização de indústrias, com vistas à preservação de mananciais de águas superficiais e subterrâneas e à proteção de áreas de interesse ambiental, em razão de suas características ecológicas, paisagísticas e culturais.

§ 3º - A localização, implantação, operação, ampliação e alteração de atividades industriais dependerão de licença ambiental, nos termos do regulamento, observadas, quando for o caso, as desconformidades em face das condições ambientais especiais, particularmente as que resultarem da implantação de espaços territoriais especialmente protegidos.

§ 4º - O licenciamento de que trata o parágrafo anterior levará em conta as condições, critérios, padrões e parâmetros definidos no planejamento e zoneamento ambientais, considerando, dentre outros, as circunstâncias e aspectos envolvidos na situação ambiental da área, sua



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



organização espacial, impactos significativos, limites de saturação, efluentes, capacidade dos recursos hídricos e disposição dos rejeitos industriais.

Art. 148 – Os assentamentos urbanos, mediante o parcelamento do solo e implantação de empreendimentos de caráter social, atenderão aos princípios e normas desta Lei e seu regulamento, observadas ainda as seguintes disposições:

I – proteger, mediante índices urbanísticos apropriados, as áreas de mananciais destinadas ao abastecimento urbano, bem como de suas áreas de contribuição imediata;

II – impedir o lançamento de esgotos urbanos nos cursos d'água, sem prévio tratamento adequado que compatibilize seus efluentes com a classificação do curso d'água receptor;

III – prever a disposição final dos detritos sólidos urbanos, industriais, domésticos e hospitalares, através de métodos apropriados e de forma adequada a não comprometer a saúde pública e os mananciais de abastecimento urbano, superficiais ou subterrâneos, respeitando a natureza da ocupação e das atividades desenvolvidas no local de deposição;

IV – vedar a urbanização de áreas geologicamente instáveis, com acentuada declividade, ecologicamente frágeis, sujeitas a inundação, ou aterradas com material nocivo à saúde pública, sem que antes tenham sido objeto de manejo adequado aprovado pela autoridade ambiental competente, cujo resultado seja considerado perfeitamente tolerável a ocupação, observadas as proibições legais pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os assentamentos urbanos, nos termos deste artigo, serão objeto de licença ambiental, expedida previamente as licenças municipais pertinentes, nos termos do regulamento.

SEÇÃO IX

DO GERENCIAMENTO COSTEIRO

Art. 149 – A zona Costeira é espaço territorial especialmente protegido, objeto de gerenciamento costeiro, com o fim de planejar, disciplinar, controlar e fiscalizar as atividades, empreendimentos e processos que causem ou possam causar degradação ambiental, observada as legislações estadual e federal.

Art.150 – O gerenciamento costeiro será realizado com base nas políticas nacional e estadual do meio ambiente, observados os seguintes princípios:

I – compatibilização dos usos e atividades, visando a harmonia dos interesses econômicos, sociais e ambientais;



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



II – controle do uso e ocupação do solo em toda zona costeira, objetivando a harmonização do interesse local com os interesses ambientais de caráter regional.

III – defesa e restauração de áreas significativas e representativas dos ecossistemas costeiros, bem como a recuperação das que se encontram degradadas ou descaracterizadas.

IV – garantia de livre acesso às praias, conforme legislação pertinente.

Art. 151 – O gerenciamento costeiro, atendendo aos princípios estabelecidos no artigo anterior, observará os seguintes objetivos:

I - compatibilizar a ação humana, em qualquer de suas manifestações, com a dinâmica dos ecossistemas costeiros, de forma a assegurar o desenvolvimento econômico e social, a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio do meio ambiente;

II - assegurar a conservação, controle, recuperação e utilização racional dos recursos naturais da Zona Costeira, garantindo-se o aproveitamento desses recursos pelas populações locais, especialmente as comunidades tradicionais;

III - planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, as atividades antrópicas na Zona Costeira .

Art. 152 – Visando dar cumprimento à política municipal de gerenciamento costeiro, em conformidade com a legislação estadual e federal, serão adotados os seguintes instrumentos:

I - Zoneamento Ecológico-Econômico;

II - Planos Regionais de Gerenciamento Costeiro;

III - Planos de Monitoramento;

IV - Planos de Gestão;

V - Sistema de Informações;

VI - Licença Ambiental.

Art. 153 – Os ecossistemas costeiros têm como suporte espaços territoriais a serem especialmente protegidos e sua organização e utilização far-se-ão segundo critérios previstos em lei, dependendo de prévia licença e em condições que assegurem a proteção ambiental.

§ 1º - Os projetos de parcelamento do solo, nas áreas urbanas ou rurais das áreas integrantes da Zona Costeira, deverão ser, obrigatoriamente, submetidos à análise e aprovação da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, objetivando atender as condições e restrições indispensáveis à proteção ambiental costeira, nos termos que dispuser o regulamento.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



§ 2º - Os parcelamentos regularmente aprovados e registrados, não implantados, total ou parcialmente, serão considerados e declarados desconforme se os respectivos projetos forem contrários às disposições ambientais vigentes.

§ 3º - Declarada a desconformidade nos termos do parágrafo anterior, o Município, através de seus órgãos competentes, estabelecerá medidas diretivas, objetivando a correção necessária à recuperação ou adaptação da área objeto da referida declaração, a serem providenciadas pelos responsáveis do parcelamento ou pelos adquirentes dos lotes.

§ 4º - O Município, mediante lei, em consonância com seus objetivos de desenvolvimento sócio-econômico e ambiental, estabelecerá parâmetros urbanísticos de interesse regional, expressos através de índices, aos quais ficarão sujeitos os empreendimentos urbanos.

Art. 154 – Nos casos de conflitos de usos incompatíveis em Zona Costeira, devem prevalecer os compatíveis com a proteção e valorização da função produtiva pesqueira dos ecossistemas, ressalvada a deliberação em contrário do **COMDEMA**.

Art. 155 – Devem ser adotadas, com a participação do Estado e União, medidas, planos e programas de recuperação das áreas costeiras que, pela densidade de ocupação, ausência de normatização e de investimentos estejam degradadas e descaracterizadas.

Art. 156 – As praias, definidas conforme legislação, são bens públicos de uso comum do povo, devendo ser assegurado sempre o livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados áreas protegidas por legislação específica.

SEÇÃO X

DA ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

Art. 157 – São objetivos desta Lei estabelecer diretrizes para:

- I – arborização de ruas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;
- II – áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;
- III – áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação, conservação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;
- IV – unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



V – desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental.

Art. 158 – Serão definidas através de regulamento as atribuições para execução, acompanhamento, monitoramento, índices, padrões, parâmetros, fiscalização e infrações da arborização e áreas verdes do Município de Mucuri.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 159 – A violação das normas deste Código, de sua legislação regulamentadora, da legislação ambiental federal, estadual ou o descumprimento de determinação de caráter normativo da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente constitui infração administrativa, penalizada pelos agentes responsáveis pela fiscalização de qualidade ambiental no Município, independentemente da obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, de acordo com o previsto no artigo 161 e sua regulamentação, os funcionários integrantes da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes designados pelos órgãos estaduais e federais.

§ 2º - Cabe à Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, instaurar processo administrativo, após a lavratura do auto de infração por agente credenciado, assegurando direito de ampla defesa ao autuado.

§ 3º - Qualquer pessoa que constatar infração ambiental, deverá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo 1º, para efeito do exercício do seu poder de polícia administrativa, visando a apuração de infração ambiental.

Art. 160 – Constituem infrações todas as ações, omissões e empreendimentos contrários aos princípios e objetivos desta Lei, bem como das normas regulamentares e medidas diretivas dela decorrentes, que impeçam ou oponham resistência à sua aplicação e a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - As infrações serão caracterizadas da seguinte forma:

I – execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, bem como a utilização ou exploração de recursos naturais de quaisquer espécies, sem a respectiva licença ambiental;

II – a execução, utilização ou exploração mencionadas no inciso anterior, em desacordo com a respectiva licença ambiental;



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



III – a inobservância ou não cumprimento das normas legais, regulamentares e demais medidas diretivas, bem como das exigências impostas pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei e seu regulamento, as penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

a) autores diretos, quando, por qualquer forma se beneficiem da prática da infração;

b) autores indiretos, assim considerados aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem;

§3º - Na hipótese das infrações caracterizadas neste artigo, o Poder Público considerará, para efeito de graduação e imposição de penalidades, nos termos do regulamento:

a) o grau de desconformidade da execução, utilização ou exploração com as normas legais, regulamentares e medidas diretivas;

b) a intensidade do dano efetivo ou potencial ao meio ambiente; as circunstâncias atenuantes e agravantes;

c) os antecedentes do infrator.

§ 4º - As infrações serão, nos termos que dispuser o regulamento, graduadas em leves, graves e gravíssimas.

§ 5º - Para o efeito do disposto na alínea 'c' do §3º, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

b) arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada, em conformidade com as normas, critérios e especificações pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente;

c) comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental;

d) colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

e) o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

§ 6º - Para efeito do disposto na alínea 'c' do § 3º, serão agravantes as seguintes circunstâncias:



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



- a) ser reincidente ou cometer infração continuada;
- b) a maior extensão da degradação ambiental;
- c) a culpa ou dolo, mesmo eventual;
- d) cometer infração para obter vantagens pecuniárias;
- e) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- f) danos permanentes à saúde humana;
- g) a infração atingir área sob proteção legal;
- h) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- i) coagir outrem para a execução material da infração;
- j) deixar o infrator de tomar as providências necessárias para minimizar os efeitos da infração;
- k) a infração em espaço territorial especialmente protegido;
- l) impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização;
- m) utilizar-se o infrator, da condição de agente público para a prática da infração;
- n) tentativa de se eximir da responsabilidade, atribuindo-a outrem;
- o) ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
- p) a infração ser cometida em domingos e feriados;
- q) cometer a infração no período noturno das 18hs às 6hs.

§ 7º - O servidor público que, dolosamente concorra para a prática de infração às disposições desta Lei e de seu regulamento, ou facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que der causa.

Art. 161 – As infrações de que trata o artigo anterior, serão caracterizadas em regulamento, observada a legislação vigente, conforme a natureza e circunstâncias da ação ou omissão a serem definidas, classificadas e graduadas.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



Art. 162 – Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes perante à Lei, responderão seus responsáveis.

Art. 163 – Os infratores aos dispositivos desta Lei, às normas, critérios, parâmetros e padrões ambientais vigentes e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental, serão, nos termos do regulamento, punidos administrativamente pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - embargo de obra;

V - interdição da atividade;

VI - apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos e subprodutos dela decorrentes;

VII - demolição de obra incompatível com as normas pertinentes;

VIII - restritivas de direitos:

a) suspensão da licença ou autorização;

b) cassação da licença ou autorização;

c) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;

d) perda ou suspensão de participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

e) proibição de contratar com a administração pública pelo período de até três anos.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, as sanções lhe serão aplicadas cumulativamente.

§ 2º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e de legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que a infração causar dano ambiental que não puder ser recuperado de imediato, podendo ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 4º - A multa diária será aplicada sempre que o conhecimento da infração se prolongar no tempo.

§ 5º - O valor da multa será fixado em regulamento e corrigido periodicamente, com base em índices estabelecidos na legislação pertinente sendo no mínimo de R\$50,00(cinquenta reais) e no máximo R\$ 20.000.000,00(vinte milhões de reais).

§ 6º - As penalidades previstas nos incisos IV a VII serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo à prescrições legais ou regulamentares.

Art. 164 - Os valores arrecadados com o pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA -.

PARÁGRAFO ÚNICO – A multa terá por base a unidade, hectares, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o bem ou recurso ambiental lesado.

Art. 165 – A apreensão de produtos e instrumentos utilizados na prática da infração será feita mediante a lavratura do respectivo auto.

§ 1º - Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares e outras com fins beneficentes;

§ 2º - Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

§ 3º - Os animais serão libertados em seu “*habitat*” ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

§ 4º - Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem;

§ 5º - A devolução de materiais apreendidos somente poderá ocorrer nos casos de ferramentas ou objetos de trabalho de uso pessoal de empregados ou contratados pelo responsável pela infração, assim entendido o proprietário da área, o contratante, o empregador, desde que o dono dos materiais ou ferramentas firme termo de compromisso de não mais utilizá-las em trabalhos que agridam o meio ambiente e não seja reincidente.

Art. 166 – Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



§ 1º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo, ou de disposição idêntica, da legislação ambiental, ou de normas contidas nesta Lei, por uma mesma pessoa ou pelo seu representante legal ou sucessor legal, dentro de dois anos da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 2º - Poderá a autoridade competente impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, a partir da terceira reincidência.

Art. 167 – A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 1º - A autoridade ambiental competente poderá impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, nos termos do regulamento, desde a primeira infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§ 2º - A imposição da penalidade de interdição importa, quando couber, na suspensão ou na cassação das licenças, conforme o caso.

Art. 168 – A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela desconformes.

Art. 169 – Da lavratura do auto, deverão constar:

I - nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectiva;

III - fundamento legal da atuação e a penalidade aplicada e, quando for o caso, prazo para correção da irregularidade;

IV – nome, função e assinatura do autuante.

§ 1º - As eventuais omissões ou incorreções no preenchimento do auto não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - O auto de infração deverá ser lavrado em três vias, sendo a primeira delas entregue ao infrator.

§ 3º - As duas outras vias do auto de infração deverão:



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



a) uma delas ser encaminhadas à Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, juntamente com relatório técnico contendo informações sobre a ação fiscalizadora, para constituir processo administrativo;

b) a outra, será encaminhada para o setor de recebimento do Município;

c) o autuado deverá tomar ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, por fax, carta registrada com aviso de recebimento - AR, ou por edital;

d) os autos de infração enviados por fax deverão ter os originais enviados ao infrator por carta registrada com aviso de recebimento - AR, devendo no entanto, prevalecer a data do recebimento do fax para efeito de contagem de prazo para defesa;

d) edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 170 – A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa em agravante.

Art. 171 – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, é o degradador obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade. O Ministério Público terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil ou criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Art. 172 – Além das penalidades que lhe forem impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento à administração pública das despesas que esta vier a fazer em caso de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, com obras ou serviços para:

I – remover resíduos poluentes;

II – restaurar ou recuperar o ambiente degradado;

III – demolir obras e construções executadas sem licença ou em desacordo com a licença outorgada; e

IV – recuperar ou restaurar bens públicos afetados pela poluição ou degradação;

TITULO VI

DOS RECURSOS

Art. 173 – O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20(vinte) dias, contados do recebimento do auto de infração.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



Art. 174 – A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo, em primeira instância.

§ 1º - A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, na Secretaria Municipal de Administração, no prazo de 20(vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º - A impugnação mencionará:

I – autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV – os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, exposto os motivos que as justifiquem.

§ 3º - Para cada penalidade deverá ser apresentada uma defesa correspondente, ainda que o infrator seja o mesmo.

§ 4º - Cabe ao titular da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente – COMMA - decisão em primeira instância, sobre a defesa contra a aplicação das penalidades previstas nesta Lei e sua regulamentação.

§ 5º - As regras deste artigo aplicam-se também para recurso ao COMDEMA, em segunda instância, contra indeferimento de defesa pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente – COMMA.

Art. 175 – Indeferida a defesa pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente – COMMA-, em primeira instância, caberá recurso ao COMDEMA, em segunda instância administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se o processo depender de diligência, o prazo previsto no art. 174, parágrafo primeiro, será suspenso, voltando a ser contado a partir de sua conclusão.

Art. 176 – Serão inscritos em dívida ativa os valores das multas:

I - não pagas, por decisão proferidas à revelia;

II - não pagas, por decisão com ou sem julgamento do mérito, desfavorável à defesa ou recurso.

Art. 177 – São definitivas as decisões:



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



I – que em primeira instância, julgar defesa apresentada após o transcurso estabelecido para a sua interposição ou, houver revelia;

II – de Segunda e última instância.

PARÁGRAFO ÚNICO – A defesa ou recursos apresentados após o transcurso do prazo estabelecido para interposição, serão conhecidos, mas não terão seu mérito analisado nem julgado.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 178 – Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 179 – As pessoas físicas ou jurídicas que atualmente desenvolvem qualquer atividade considerada potencial ou efetivamente poluidora ou degradadora do meio ambiente, deverão se cadastrar e licenciar junto à Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, que concederá prazo adequado ao atendimento das normas de proteção ambiental.

Art. 180– Os atos necessários à regulamentação desta Lei serão expedidos pelo chefe do Poder Executivo, entre outros:

I – indicar os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta competentes para sua execução, fixando-lhes atribuições;

II - estabelecer critérios para a apuração dos custos, a cargo dos interessados, pela análise de estudos de impacto ambiental ou por quaisquer outras análises ou diligências destinadas ao cumprimento de providências ou exigências técnicas;

III – estabelecer os procedimentos administrativos a serem observados na imposição das penalidades previstas nesta Lei;

IV – definir as atividades ou empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores sujeitos ao licenciamento previsto nesta Lei;

§ 1º - O Município, mediante lei, fixará as taxas destinadas a cobrir os custos decorrentes do exercício do poder de polícia originados da aplicação desta Lei e de seu regulamento.

§ 2º - O regulamento mencionado no “*caput*” poderá ser editado através de diferentes atos do Executivo, atendendo às peculiaridades dos diversos setores ambientais, observada a necessária articulação entre os mesmos e considerando as características do SIMMA, conforme o disposto nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Mucuri

ESTADO DA BAHIA



Art. 181 - O Município, através de seus órgãos competentes, poderá participar de consórcios e celebrar convênios com outros municípios, com Estados e a União, com os demais entes públicos e privados, objetivando a execução desta Lei e seu regulamento, das medidas diretivas e dos serviços deles decorrentes.

Art. 182 - A Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente e o **COMDEMA** poderão baixar normas e disposições técnicas e instrutivas, complementares aos regulamentos deste Código.

Art. 183 - Enquanto não regulamentada esta Lei, nem estabelecidas as normas, critérios, parâmetros e padrões pelo **COMDEMA**, serão adotadas as normas e regulamentos, federais e/ou estaduais no que não contrariarem esta Lei, ressalvadas as normas gerais de competência da União.

Art. 184 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 185 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de dezembro de 2002.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL